



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029593-86.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAN BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.183

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0029593-86.2024.8.26.0114

COMARCA: Campinas

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara das Execuções Criminais

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: Willian Barbosa da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO PLENO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu indulto pleno a Willian Barbosa da Silva, com base no Decreto nº 11.846/2023, extinguindo sua punibilidade. O agravado foi condenado por roubo majorado pelo emprego de arma branca.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pleno é aplicável ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca, considerando a legislação vigente.

III. Razões de Decidir

3. O crime de roubo majorado pelo emprego de faca não é considerado hediondo pela Lei 8.072/90, que classifica como hediondo apenas o roubo com emprego de arma de fogo.

4. Não houve insurgência quanto ao preenchimento dos demais requisitos do Decreto presidencial para concessão do indulto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. O indulto pleno é aplicável ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca, não sendo este considerado hediondo. 2. A ausência de insurgência quanto aos requisitos do Decreto presidencial mantém a decisão inalterada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I e II.

Lei 8.072/90, art. 1º, inciso II, alínea b.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 10/13, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara das

Execuções Criminais da comarca de Campinas, que deferiu o pedido de indulto pleno a **Willian Barbosa da Silva**, com base no Decreto de número 11.846/2023, extinguindo sua punibilidade.

O *Parquet* ministerial, em suas razões (fls. 01/05), sustenta que o agravado foi também condenado pela prática de crime hediondo – roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Aduz que, ainda que o delito tenha sido praticado antes da Lei 13.964/19, o indulto obedece a princípios diversos.

A Defesa trouxe sua contraminuta a fls. 30/33. Mantida a r. decisão agravada (fls. 34), pelo desprovemento foi o parecer ministerial (fls. 46/48).

É o relatório.

Os autos trazem condenações pela prática dos crimes previstos pelo art. 157, § 2º, incisos I e II, por fatos que datam de 19 de dezembro de 2016 (fls. 06), e pelo art. 157, § 2º, inciso VII, por fatos que datam de 02 de janeiro de 2021 (fls. 07). O presente recurso trata, apenas, do primeiro delito (o agravante não se insurge contra o perdão da segunda condenação, conforme fls. 04).

Outrossim, não houve insurgência em relação ao preenchimento dos demais requisitos do Decreto presidencial.

Firmadas essas premissas, é forçoso concluir pelo desprovemento do agravo.

O agravado foi, de fato, condenado pela prática do crime previsto pelo art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Contudo, consulta aos autos de origem (0002071-24.2016.8.26.0548) aclara que o crime foi majorado pelo emprego de faca. Trata-se de arma branca, e não arma de fogo.

A Lei 8.072/90, por sua vez, passou a ter como hedionda a prática do crime de roubo “b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B)” (art. 1º, inciso II, alínea b, do citado diploma legal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, é despiciendo ingressar no debate acerca da (ir)retroatividade da *novatio legis*. A conduta não é tida como hedionda ou equiparada, independentemente da data tida por base.

Em seguida, posto que, como já afirmado, não foi devolvido a este Tribunal o preenchimento dos demais requisitos do Decreto, remanescerá inalterada a decisão guerreada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator